



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11499/13

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto – Prefeito

Eduardo Medeiros da Silva – Presidente da Câmara Municipal

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB 6450/PB e CRC 2680/PB

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Ausência de encaminhamento de documentação necessária para análise. Prazo para atendimento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00132/13

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de representação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal sediada na cidade de Patos/PB (Documento TC 11618/13), noticiando o recebimento de denúncias sobre casos referentes a irregularidades e ilegalidades relacionadas aos processos licitatórios ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010 no Município de Sousa/PB.

Em sede de relatório inicial de fls. 12/14, a Unidade Técnica de Instrução apontou a necessidade de notificação da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal do citado Município, para encaminharem a documentação necessária à análise dos fatos, quais sejam:

1. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, referente à despesa com fornecimento de materiais/equipamentos para a Secretaria de Saúde do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2010, que conste como vencedora ou escolhida a empresa ROPMEDICAL;

2. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, referente à despesa com serviços de treinamento para os profissionais da área de saúde do Município de Sousa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, em que tenha sido vencedora ou escolhida a empresa NEWCENTER;

3. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, com serviços de vigilância eletrônica da Prefeitura de Sousa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010, em que tenha sido vencedora ou escolhida a empresa MONITORE SEGURANÇA ELETRÔNICA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11499/13

4. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, referente à coleta de lixo, em que tenha como vencedora ou escolhida a empresa SIFRA;

5. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, referente à locação de imóvel, situado na Rua Cônego José Viana, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

6. Licitação referente à construção de um Hospital e Pronto Socorro, na Av. Nelson Meira, no Bairro da Estação, no local onde funciona a Secretaria de Obras do Município de Sousa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

7. Licitação com construção de casas populares no Município de Sousa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

8. Licitações cujas despesas foram pagas à empresa G CONSTRUÇÕES LTDA, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

9. Licitação, dispensa ou inexigibilidade, referente à despesa com fornecimento de salgados, no exercício financeiro de 2010;

10. Licitação referente a serviços gráficos, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010;

11. Licitação referente a serviços de publicidade, da Câmara Municipal de Sousa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010; e

12. Licitação referente ao fornecimento de água, através de carro pipa, nos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, entretanto deixaram escoar os prazos regimentais, não apresentando a documentação solicitada ou esclarecimentos.

Na sequência, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11499/13

VOTO DO RELATOR

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Carta Magna é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Segundo dispõe o art. 70, caput, da Carta Política, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União é exercida pelo Congresso Nacional, mediante o controle externo. Atribuído ao Congresso Nacional, tal controle é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, cuja competência está delimitada pelo art. 71, da Carta Política de 1988. Dentre as atribuições ali elencadas consta no inciso VI caber ao TCU *“fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”*.

Por sua vez, como decorrência lógica do princípio da simetria constitucional, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba é exercida pela Assembléia Legislativa, nos termos do art. 70, caput, da Constituição Estadual. Igualmente, o Parlamento Estadual, no exercício desse mister, é auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, cuja competência encontra-se demarcada pelo art. 71, da respectiva Carta Política.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11499/13

Fincada no rol de competência do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso V, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Para efetivar esta fiscalização, nos termos do art. 70, § 1º, *“prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária”*.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

Conforme se observa nos autos, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas vislumbrou a necessidade de encaminhamento, pela Prefeitura Municipal e Câmara do Município de Sousa de documentação necessária para análise dos fatos reportados na representação encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal com sede na cidade de Patos-PB, entretanto, após citação, os gestores responsáveis não atenderam a solicitação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que os membros desta Câmara resolvam **ASSINAR PRAZO** para que os Gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sousa, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO e Sr. EDUARDO MEDEIROS DA SILVA, respectivamente, encaminhem a documentação reclamada pela d. Auditoria ou apresentem justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11499/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11499/13**, referentes à análise de representação encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal sediada na cidade de Patos/PB, noticiando o recebimento de denúncias sobre casos relacionados a irregularidades e ilegalidades em processos licitatórios ocorridos nos exercícios de 2009 e 2010 no Município de Sousa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO (Prefeito de Sousa) e Sr. EDUARDO MEDEIROS DA SILVA (Presidente da Câmara de Sousa) encaminhem a documentação vindicada pela d. Auditoria ou apresentem justificativas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 1 de Outubro de 2013



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO